



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. **Processo nº:** 3217/2020  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
3. **Responsável(eis):** KASSANDRA NEIVA - CPF: 97352055134  
NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 64250717100  
PAULO ANTONIO DA SILVA - CPF: 62400894191  
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ  
5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 389/2021**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 300/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **KASSANDRA NEIVA - CPF: 97352055134, gestor à época; PAULO ANTONIO DA SILVA - CPF: 62400894191, Controle Interno à época; NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 64250717100, Contador à época**, através da justificativa constante do **EXPEDIENTE 2300/2021**, do **Processo n.º 3217/2020**, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas **Citações e Intimação nº 508, 509 e 510/2021 – RELT4**.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 008/2021 e no DESPACHO Nº 300/2021-RELT4**, da COACF e da **Quarta Relatoria**, em verificação ao **Processo n.º 3217/2020** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de Talismã/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 008/2021 e no DESPACHO Nº 300/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

**Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 008/2021 e no DESPACHO Nº 300/2021-RELT4**

6.3. Em análise aos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 8/2021** (evento 6), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta citação, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 8/2021** (evento 6), conforme descrito abaixo:

**-Kassandra Neiva**, CPF: 973.520.551-34, Presidente da Câmara Municipal de Talismã-TO, à época.

**-Paulo Antonio da Silva**, CPF: 624.008.941-91, Controle Interno da Câmara Municipal de Talismã-TO, à época

1. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

A Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins é optante do Regime Geral de Previdência – RGPS e, portento, não possui Regime Próprio de Previdência – GPPS. Em decorrência de desajuste no plano de contas, os valores referentes à folha de pagamento acabaram sendo, involuntariamente, “disparados” em conta contábil divergente resultando na inconsistência apontada.

A pesar dos valores estarem demonstrados erroneamente pelas razões já relatadas, a alíquota de contribuição patronal da Câmara Municipal de Talismã ficou, inclusive, acima dos 20%, conforme demonstrativo abaixo:

DENOMINAÇÃO	VALOR
I – Servidores Vinculados ao RGPS = 319011	427.577,27
II – Contribuição Patronal = 339013	88.909,30
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = $II \times 100 / I$	

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Dezembro/2019

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

2. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Pelos motivos relatados acima (item 1)

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

3. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 64.076,09. (Item 4.2. do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor verificado como divergência, trata-se da sobra do duodécimo devolvido à Prefeitura Municipal no final do exercício de 2019 (comprovantes de transferências anexo). Por questões de erro no sistema contábil, que acreditamos ter ocorrido, esse valor não foi demonstrado no Balanço Financeiro enviado a essa Corte por meio do SICAP. Porém, no Balancete Financeiro (Anexo 13, da Lei 4.320/64), referente ao exercício de 2019 demonstra lançamentos corretos onde, inclusive, podemos observar que não houve divergência ou seja, diferença entre receitas e despesas.

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.671,52, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Trata-se de materiais de uso e consumo utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de caráter imediato, cuja duração é limitada a curto prazo. Desta forma, comprometidos por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao consumo imediato da entidade.

Não se trata de falta de planejamento da entidade, pelo contrário, para que não haja desperdícios de produtos e/ou alimentos por terem suas validades vendidas em razão de grandes estoques, prefere-se adquirir estoques de menor vulto que atendam às necessidades imediatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 377.719,15 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 357.719,15, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 20.000,00. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Essa importância de R\$ 20.000,00 trata-se do valor do terreno pertencente às instalações físicas da Câmara Municipal. Por alguma divergência no plano de contas, que acreditamos ter ocorrido, gerou-se a diferença no Balanço Patrimonial. Porém, essa diferença não altera o resultado patrimonial da instituição, considerando que esse valor está somado ao total do patrimônio registrado na conta 1.2.3.0.0.00.00.00.0000 – IMOBILIZADO, que totaliza saldo de R\$ 377.719,15, conforme ilustração abaixo com informações extraídas do Balancete de Verificação de dezembro de 2019.

**OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima referido devido o mesmo estar em forma de imagem.**

Portanto, não há diferença que altere circunstancialmente o resultado patrimonial da Câmara Municipal, existindo apenas, demonstração divergente em razão de eventual lançamento errôneo que será identificado e corrigido. Como podemos constatar no Balancete de Verificação, o patrimônio da instituição está demonstrado na sua totalidade.

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

6. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 724.855,02, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 724.855,02. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Essa observação ainda estava sendo constada no Termo de Alerta de 7ª remessa do SICAP 2020, quando foi reconhecida pela equipe do SICAP como sendo um erro do sistema, após questionamento por parte do nosso departamento de contabilidade e, que o problema seria submetido aos técnicos para resolução, conforme comunicado via e-mail (em anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

Para comprovar que não existe essa diferença, segue em anexo o Balancete Orçamentário (Anexo 12, da Lei 4.320/64) e o Balancete Financeiro (Anexo 13, da Lei 4.320/64), que demonstram as receitas realizadas através de Transferências Financeiras Recebidas, no total de R\$ 724.855,02

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido**

-**Nivaldo Ferreira dos Santos**, CPF: 624.008.941-91, Contador da Câmara Municipal de Talismã-TO, à época.

1. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

A Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins é optante do Regime Geral de Previdência – RGPS e, portanto, não possui Regime Próprio de Previdência – GPPS. Em decorrência de desajuste no plano de contas, os valores referentes à folha de pagamento acabaram sendo, involuntariamente, “disparados” em conta contábil divergente resultando na inconsistência apontada.

A pesar dos valores estarem demonstrados erroneamente pelas razões já relatadas, a alíquota de contribuição patronal da Câmara Municipal de Talismã ficou, inclusive, acima dos 20%, conforme demonstrativo abaixo:

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
I – Servidores Vinculados ao RGPS = 319011	427.577,27
II – Contribuição Patronal = 339013	88.909,30
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = $II \times 100 / I$	

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Dezembro/2019

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido**

2. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Pelos motivos relatados acima (item 1)

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

3. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 64.076,09. (Item 4.2. do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor verificado como divergência, trata-se da sobra do duodécimo devolvido à Prefeitura Municipal no final do exercício de 2019 (comprovantes de transferências anexo). Por questões de erro no sistema contábil, que acreditamos ter ocorrido, esse valor não foi demonstrado no Balanço Financeiro enviado a essa Corte por meio do SICAP. Porém, no Balancete Financeiro (Anexo 13, da Lei 4.320/64), referente ao exercício de 2019 demonstra lançamentos corretos onde, inclusive, podemos observar que não houve divergência ou seja, diferença entre receitas e despesas.

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

5. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 377.719,15 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 357.719,15, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 20.000,00. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Essa importância de R\$ 20.000,00 trata-se do valor do terreno pertencente às instalações físicas da Câmara Municipal. Por alguma divergência no plano de contas, que acreditamos ter ocorrido, gerou-se a diferença no Balanço Patrimonial. Porém, essa diferença não altera o resultado patrimonial da instituição, considerando que esse valor está somado ao total do patrimônio registrado na conta 1.2.3.0.0.00.00.00.0000 – IMOBILIZADO, que totaliza saldo de R\$ 377.719,15, conforme ilustração abaixo com informações extraídas do Balancete de Verificação de dezembro de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

**OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima referido devido o mesmo estar em forma de imagem.**

Portanto, não há diferença que altere circunstancialmente o resultado patrimonial da Câmara Municipal, existindo apenas, demonstração divergente em razão de eventual lançamento errôneo que será identificado e corrigido. Como podemos constatar no Balancete de Verificação, o patrimônio da instituição está demonstrado na sua totalidade.

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

6. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 724.855,02, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 724.855,02. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Essa observação ainda estava sendo constada no Termo de Alerta de 7ª remessa do SICAP 2020, quando foi reconhecida pela equipe do SICAP como sendo um erro do sistema, após questionamento por parte do nosso departamento de contabilidade e, que o problema seria submetido aos técnicos para resolução, conforme comunicado via e-mail (em anexo).

Para comprovar que não existe essa diferença, segue em anexo o Balancete Orçamentário (Anexo 12, da Lei 4.320/64) e o Balancete Financeiro (Anexo 13, da Lei 4.320/64), que demonstram as receitas realizadas através de Transferências Financeiras Recebidas, no total de R\$ 724.855,02

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 13 dia(s) do mês de julho de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

**RENATO BATISTA DE SOUZA**

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 16/07/2021 07:24:44